



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.753/2019

Data de autuação: 09/12/2019

Regulada: CEG

Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório nº E-22/007/371/2019 - **Impugnação**

Sessão Regulatória: 06/07/2023

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG Rio contra o Auto de Infração nº 064/2020[i], meio pelo qual esta Agência Reguladora formalizou a cobrança do valor de R\$ 10.970,15 (dez mil novecentos e setenta reais e quinze centavos), aplicada à Concessionária, conforme disposto no Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 4007/2019, editada no âmbito do Processo Regulatório n.º E-22/007.753/2019, resultando na lavratura do Auto de Infração, constante neste feito.

Segue, portanto, a transcrição do artigo 1º da Deliberação em comento:

*“(...) Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (19/02/2019), com base na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão c/c art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato; (...)”.*

A Secex, por intermédio do REQ AGENERSA/SECEX nº 526/2019 [ii], apresentou a justificativa de instauração do presente processo e o instruiu com cópia integral da Decisão (relatório, voto, deliberação e publicação em diário oficial).

Em seguimento, os autos foram enviados à CAPET [iii] para elaboração de memória de cálculo, conforme transcrição abaixo:

*“(...) d) Os valores totais apurados por esta CAPET são:  
-R\$ 10.469,32 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais, e trinta e dois centavos), relativo ao montante nominal infração;  
-R\$ 500,83 (quinhentos reais, e oitenta e três centavos), relativo à atualização monetária;  
-R\$ 10.970,15 (dez mil, novecentos e setenta reais, e quinze centavos), relativo ao total corrigido.”*

A Regulada [iv] apresentou Impugnação ao referido Auto de Infração, meio pelo qual sustentou "ausência de previsão do auto de infração no contrato de concessão", razão pela qual requereu a

nulidade do Auto de Infração nº 064/2020. Conforme segue:

*“(…) COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO, concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, já qualificada no auto de infração em epígrafe, vem oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO**, com efeito suspensivo, expondo e requerendo o seguinte.*

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

*O prazo para oferecimento de impugnação é de 05 (cinco) dias úteis após o seu recebimento. Assim, considerando-se que o auto de infração foi recebido por esta Concessionária no dia 15/10/2020, o prazo para oferecimento de impugnação se iniciou em 16/10/2020, terminando em 22/10/2020. Logo, a presente impugnação é tempestiva.*

#### **II – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO**

*O Contrato de Concessão, celebrado em 21 de julho de 1997 entre o Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária, estabelece no parágrafo 2º da Cláusula Décima que: “As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa”.*

*Do teor da cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito desse órgão regulador.*

*Conseqüentemente, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.*

*A corroborar com o entendimento exposto, tem-se que em outros Contratos de Concessão que estão sob a fiscalização da AGENERSA - como é no caso das concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - há expressa previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração. No caso das concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, a Cláusula 51, parágrafo 27, dos seus Contratos de Concessão, informa que: “O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive a moratória, tem início com a lavratura do auto de infração (...)”.*

*Assim, conclui-se que, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado.*

*Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618/2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias, cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura de auto de infração.*

*Pelo exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a declaração da nulidade do auto de infração, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente.*

#### **III – PEDIDO**

*Face ao exposto, requer-se seja acolhida a presente impugnação, para declarar a nulidade do auto de infração em análise, tornando sem efeito a aludida autuação. (...)”.*

Na sequência, a Procuradoria emitiu o Parecer 46/2020/AGENERSA/PROC[v], em consonância com a Câmara Técnica desta Regulada, concluindo que:

*“(…) Inicialmente, cabe destacar a tempestividade da Impugnação ora analisada, eis que protocolizada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 10, inciso V da IN CODIR n.º. 001/2007 e informado no próprio instrumento de cobrança, em seu item 6.4.*

*Sustenta a Concessionária CEG sobre a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão.*

*Com efeito, assiste razão à CEG em tal afirmativa, notadamente porque o respectivo contrato de concessão realmente não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.*

*Isso não quer dizer, no entanto, que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.*

*Senão por isso, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, ex vi o que consta do*

*inciso XX e parágrafo único do art. 23, que assim dispõe:*

*“Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:*

*(...)*

*XX – expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.*

*Parágrafo único – Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couber, as disposições contratuais”*

*Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva.*

*Não é demais afirmar, outrossim, que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.*

*Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.*

*Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 064/2020, de 13/10/2020 (9163566), uma vez que tempestiva, negando-lhe, provimento. (...).”*

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR Nº 757/2021 [\[vi\]](#), por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 03/02/2021.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 Nº63[\[vii\]](#). Em resposta, a Concessionária enviou Ofício DIJUR-E-35/2023 [\[viii\]](#), como segue:

*“(…) II – RAZÕES FINAIS*

*Trata-se o presente processo regulatório referente ao Auto de Infração n.º 064/2020, lavrado em virtude da penalidade de multa aplicada no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 4.007/2019, editada no bojo do processo regulatório E-22/007.371/2019, a qual assim estabeleceu:*

*“Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no importe de 0,0002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à detecção da infração (19/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido contrato.”*

*Lavrado o respectivo Auto de Infração, a Concessionária apresentou Impugnação tempestiva, tendo sido os autos, em seguida, remetidos à I. Procuradoria desta Agência, a qual emitiu o Parecer 46/2020/AGENERSA/PROC opinando pela manutenção do auto de infração consoante ementa a seguir:*

*“CONCESSIONÁRIA CEG. PENALIDADE DE MULTA. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.”*

*Feitas tais considerações, cumpre esclarecer que, após detida análise dos autos e das razões constantes dos Pareceres da I. Procuradoria, a Concessionária DESISTE da Impugnação apresentada e, desde já, informa que irá providenciar o pagamento da multa.(...).”*

***É o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**

- 
- [i](#) Auto de Infração nº 064/2020 – SEI - 9163566  
ii REQ AGENERSA/SECEX nº 526/2019 – fls. 03/10  
iii Despacho CAPET – SEI - 9033887  
iv Manifestação CEG – SEI-220007/001728/2020  
v Parecer 46/2020/AGENERSA/PROC – SEI - 10220241  
vi Resolução AGENERSA CODIR Nº 757/2021– SEI - 41933188  
vii Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 Nº63 – SEI - 52901325  
viii DIJUR-E-35/2023 - SEI-220007/003244/2023

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 13/07/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **55505271** e o código CRC **88BDDFFF**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.753/2019

SEI nº 55505271

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 27/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.753/2019**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG**

Processo nº: E-22/007.753/2019  
Data de autuação: 09/12/2019  
Regulada: CEG  
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório nº E-22/007.371/2019 - **Impugnação**  
Sessão Regulatória: 06/07/2023

**VOTO**

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para **análise da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG contra o Auto de Infração nº 064/2020**<sup>[ii]</sup>, meio pelo qual esta Agência Reguladora formalizou a cobrança de penalidade aplicada por intermédio da Deliberação AGENERSA nº 4.007/2019.

Assim, em breve síntese do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verifica-se que o presente processo foi autuado tendo em vista a Deliberação supracitada, editada no Processo Regulatório nº E-22/007.371/2019, que ensejou a penalidade de multa à Concessionária, no valor de R\$ 10.970,15 (dez mil, novecentos e setenta reais, e quinze centavos).

Preliminarmente, registro a **tempestividade da peça recursal** apresentada pela Concessionária, já que protocolizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do citado Auto, conforme estabelecido na IN nº 001/2007, considerando que a CEG recebeu o Auto de Infração nº 064/2020 no dia 15/10/2020 e realizou o protocolo da Impugnação no dia 20/10/2020.

Quanto ao mérito, a Concessionária<sup>[iii]</sup> argumenta, em síntese, que a lavratura do Auto de Infração não possuiria fundamentação explícita no Contrato de Concessão.

Em continuidade, o feito foi remetido à Procuradoria desta Autarquia<sup>[iii]</sup> que esclareceu que o Contrato de Concessão estabelece regras para a imposição de sanções, frisando, ainda, que cabe a esta Reguladora adotar o procedimento que considerar mais apropriado, como dispõe o Decreto Estadual nº 38.618/2005, em seu Artigo 23, inciso XX.

Em suas Razões Finais<sup>[iv]</sup>, a Regulada, compulsando os autos e avaliando o parecer da Procuradoria

desta Autarquia, decidiu pela **desistência da Impugnação apresentada**.

Inicialmente, verifico que todas as formalidades e princípios, inclusive os da ampla defesa e contraditório, foram atendidos, corroborando a validade do Auto de Infração e assim, considerando a **renúncia do pleito de Impugnação apresentada pela Regulada em suas Razões Finais**, entendo pela perda de objeto no que se refere à peça, ora em apreço.

Por fim, diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**1. Reconhecer a desistência da Impugnação pela CEG.**

*É como Voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- 
- [i] Auto de Infração nº 064/2020 – SEI – 9163566
  - [ii] Manifestação CEG – SEI-220007/001728/2020
  - [iii] Parecer nº 46/2020/AGENERSA/PROC – SEI - 10220241
  - [iv] DIJUR-E-35/2023 - SEI-220007/003244/2023



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 13/07/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **55505407** e o código CRC **851E4D22**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_, DE 06 DE JULHO DE 2023**

**CEG - Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório nº E-22/007.371/2019 - Impugnação.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.753/2019**, por maioria,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Reconhecer a desistência da Impugnação pela CEG;

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 11/07/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 14/07/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/07/2023, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 19/07/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **55505986** e o código CRC **4204CA88**.

Referência: Processo nº E-22/007.753/2019

SEI nº 55505986

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4603 DE 06 DE JULHO DE 2023

CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-22/007.371/2019 - IMPUGNAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.753/2019, por unanimidade,

## DELIBERA,

Art. 1º - Reconhecer a desistência da Impugnação pela CEG.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2494651

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4604 DE 06 DE JULHO DE 2023

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEDAE - INFORME DE ACIDENTE/INCIDENTE - CEG 040/2020 FALTA DE GÁS EM VÁRIOS ENDEREÇOS - ESTÁCIO E ADJACÊNCIAS-RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/00077/2020, por unanimidade,

## DELIBERA,

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço por parte da Concessionária CEG no evento que inaugurou este regulatório, haja vista ter agido ele em conformidade com as normas técnicas e regulamentares vigentes, envidando os devidos esforços na solução do incidente ora analisado:

Art. 2º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento do artigo 3º, inciso II (utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço), e artigo 17, § 1º, inciso III (descumprir norma legal ou regulamentar da AGENERSA), do Decreto nº 45.344/2015, bem como artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de cumprir e/ou deixar de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA).

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4605 DE 06 DE JULHO DE 2023

CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA - DESCUMPRIMENTO PRAZO CONTRATUAL INSTALAÇÃO/RELIÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002425/2020, por unanimidade,

## DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 06/11/2020, dia em que teria se esgotado o prazo para a religação do gás da primeira ocorrência registrada nesses autos, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência, regularidade, continuidade, qualidade, generalidade e cortesia com os consumidores), QUARTA, § 1º, itens 04 e 11 (prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços e cumprir as normas legais e regulamentares do serviço), combinado com DÉCIMA, inciso IV (descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato), e Anexo II, parte 2, item 13 A, todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso III, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (deixar de prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 0001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2494653

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE DE 19.07.2023

PROCESSO Nº SEI-220007/002845/2023 - RATIFICADO a dispensa de licitação referente à pagamento de contas de energia elétrica do 5º andar, salas 530, 531 e 532, da avenida treze de maio, 23, exercício 2023, no valor global de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em favor da empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S/A - CNPJ nº 60.444.437/0001-46, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e de acordo com o Parecer 233 da Procuradoria da AGENERSA (doc. SEI nº 55127605).

Id: 2494603

## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE DE 19.07.2023

PROCESSO Nº SEI-220007/001701/2023 - RATIFICADO a inexistência de licitação, referente à contratação da prestação de serviços de disponibilização do estande nº 25, na área de exposição comercial durante a realização do "XIII Congresso Brasileiro de Regulação - Expo Abar", nos dias 18 a 20 de outubro de 2023, no Centro de Eventos Frei Caneca, na cidade de São Paulo/SP, a, em favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS REGULADORAS - ABAR - CNPJ: 03.657.354/0001-00, em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o Parecer 248 da Procuradoria da AGENERSA (doc. SEI nº 55483025).

Id: 2494604

## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PAUTA DE SESSÃO REGULATÓRIA

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA comunica aos representantes das empresas reguladas, do poder concedente, vogal e aos interessados a respeito da 7ª SESSÃO REGULATÓRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO DIRETOR, a ser realizada no dia 27/07/2023, às 14h, por meio da plataforma digital Zoom Meetings, a qual permitirá o acompanhamento e a participação por meio de transmissão ao vivo na plataforma Youtube. Cabe ressaltar que a manifestação e a participação prévia (por parte do vogal, do poder concedente, das reguladas e interessados) serão viabilizadas mediante inscrição, através do envio de um e-mail para sececx@agenersa.rj.gov.br. Nesse sentido, solicitamos que sejam efetuadas até as 14h do dia 26/07/2023, observando-se um prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão Regulatória, em conformidade com o art. 6º, I, da Resolução AGENERSA/CODIR nº 722/2020. Segue a pauta dos Processos Regulatórios a serem apreciados:

PROCESSO Nº	CONCESSIONÁRIA	ASSUNTO	RELATOR
1. SEI-E-22/007.24/2019	PROLAGOS	DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445/2022. RECURSO	Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho
2. SEI-E-12/003.92/2018	PROLAGOS	COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. DECRETO Nº 41.974/2009.	Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo
3. SEI-22/007/000673/2020	ÁGUAS DE JUTURNAL-SA	OFÍCIO Nº 250/2020-MPF/PRM-SPA/RABO2 - PROCEDIMENTO Nº 1.30.009.000338/2019-13- RECOMENDACAO MINISTERIAL-PRM-SPA-RJ00002462/2020.	Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo
4. SEI-E-22/007.009/2020	ÁGUAS DE JUTURNAL-SA	METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA - REFERENTE AO ANO DE 2020.	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes
5. SEI-E-12/003/100191/2018	CEDAE	OCORRÊNCIA Nº 2018004957 - TAXA COBRADA PELA CEDAE PARA QUE EXAMINE PROJETOS DE ESGOTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes
6. SEI-E-22/007.548/2019	CEDAE	DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4501/2022. RECURSO	Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho
7. SEI 220007/001222/2020	CEDAE	PEDIDO DE INFORMAÇÕES PROCONMESQUISA A RESPEITO DO "PROGRAMA MAIS ÁGUA PARA A BAIXADA FLUMINENSE"	Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca
8. SEI-E 22/007.53/2020	CEDAE	PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO OPERACIONAL DO EMISSÁRIO SUBMARINO DA BARRA DA TIJUCA.	Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca
9. SEI-E-22/007.296/2019	CEDAE	OCORRÊNCIA 2019001353 - FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM TAQUARA/JACAREPAGUÁ - RJ	Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca
10. SEI-E-22/007.402/2019	CEDAE	OCORRÊNCIA 2019002688 - RECLAMAÇÃO SOBRE SUPOSTO VAZAMENTO DE ÁGUA E RESPECTIVAS REPERCUSSÕES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM PIEDADE - RJ.	Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca
11. SEI-220007/004148/2022	RIO MAIS SANEAMENTO	RIO MAIS SANEAMENTO, IGUÁ E ÁGUAS DO RIO 1 E 4 - OFÍCIO IRM - CONTRATAÇÃO DA T.C.R.E.	Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo
12. SEI-E-22/007.680/2019	CEG RIO	AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-22/007.184/2019 - IMPUGNAÇÃO.	Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo
13. SEI-220007/003641/2023	CEG RIO	ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GLP 01.08.23.	Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho
14. SEI-220007/003643/2023	CEG	ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GLP 01.08.23.	Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho
15. SEI-220007/003768/2023	CEG RIO	ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GN - 01.08.23.	Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho
16. SEI-220007/003767/2023	CEG	ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GN - 01.08.23.	Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho

Id: 2494602

Secretaria de Estado de  
Habitação e Interesse Social

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO  
DE INTERESSE SOCIAL  
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 25/04/2023

PROCESSO Nº SEI-17003/000312/2022 - HOMOLOGO o resultado do Procedimento Licitatório no 05/12022, cujo o objeto licitado é execução de obras de pavimentação no Bairro Travessia da Barra 2º distrito de São Francisco de Itabapoana, à empresa BRAVE EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI, pelo valor de sua proposta de R\$ 5.858.022,15 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, vinte e dois reais e quinze centavos), pelo prazo de 06 (seis) meses.

Id: 2474496

## SAC IOERJ

Serviço de Atendimento ao Cliente:

(21) 2717-7840  
0800-284-4675  
sac@ioerj.rj.gov.br

Atendimento de 2ª a 6ª  
das 8h às 16h

## Procuradoria Geral do Estado

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ATO DO PROCURADOR GERAL

## RESOLUÇÃO PGE Nº 4.964 DE 18 DE JULHO DE 2023

ALTERA O ART. 3º DA RESOLUÇÃO 4.909/22, DE 25 DE NOVEMBRO, QUE DISPOE SOBRE O COMITÊ GESTOR DO PGE DIGITAL.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando o que dispõe o art. 6º, IV da Lei Complementar nº 15, de 1980, e o que consta no Processo nº SEI-140001/052185/2022,

## RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 3º da Resolução nº 4.909, de 25 de novembro de 2022, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Art. 3º - Fica criado o Comitê de Gestão do PGE Digital, presidido pelo Secretário-Geral de Gestão e composto pelos seguintes membros:

- um Procurador-Assistente da Secretaria de Gestão;
- o Procurador-Corregedor;
- o Gerente de Tecnologia da Informação;

d) o Gerente de Suporte Processual;

e) até sete Procuradores e Servidores das Procuradorias especializadas da PGE/RJ.

§ 1º - Compete aos membros do Comitê de Gestão do PGE Digital auxiliar a Secretaria de Gestão na definição de alterações e evoluções do sistema, especialmente quando impactarem em mais de uma unidade, comparecendo às reuniões convocadas pela Secretaria de Gestão.

§ 2º - Compete ao presidente a decisão final acerca da priorização das alterações e evoluções no sistema, bem como reportar aos demais membros incidentes e eventos de rotina que tenham impacto significativo na utilização do sistema.

§ 3º - Os membros do Comitê de Gestão do PGE Digital não farão jus a nenhum tipo de remuneração adicional em decorrência dessa atividade"

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2023

**BRUNO DUBEUX**  
Procurador Geral do Estado

Id: 2494854